



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2016 PROCESSO CFO Nº 36118/2016 TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

NETSUL INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica legalmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 94.888.260/0001-99, com sede nesta capital, na Rua Dona Gabriela, nº 333, CEP: 90850-010, neste ato representada por seu Diretor, *Sr. Walter Lowenhaupt*, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 401.881.160-87, Porto Alegre/RS, vem respeitosamente, à presença de VOSSA SENHORIA, de forma tempestiva, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

Contra a decisão do Sr. Pregoeiro que classificou, habilitou e declarou a empresa AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGISTA vencedora do certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - DOS ITENS NÃO ATENDIDOS PELA EMPRESA AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGISTA

A licitante AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGISTA deixou de cumprir os seguintes itens de exigência do Ato Convocatório:

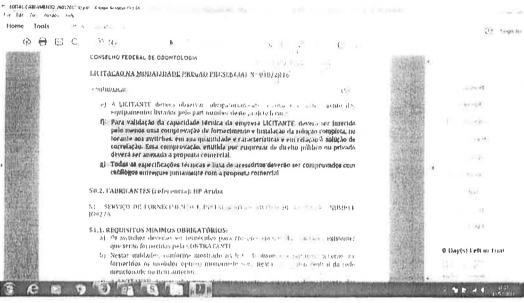
11.2 - Regularidade Fiscal e Trabalhista:
a) comprovante de inscrição no CNPJ;

Rua Dona Gabriela, 333 - Menino Deus - 90850-010 - Porto Alegre / RS - Geral - (51) 3511-1544

www.netsul.com.br







tion apparents and the formation of the Dinter Foods N ex CO of the Deve set finne ido com tod e ... con e fe sol e in necessariat po i funcionamento integral co toda; ... Inmion dickide adaptiveto pare. egripamento O equip unente obritado deve possa in critificado de la crisogique no electrono con a resulução no 242. 1 1/1 c) A GUNTRATADA, após a ativação da rede, considerando a inserção e transferência dos ativos, deverá também realizar a integração de uma conção para correlação de eventos na rede, de forma a viabilizar o conhecimento de todos os eventos inerentes ao funcionamento da rede; d) A solução de correlação de eventos deverá permitu, no mínimo, as seguintes fincoes: f. Todos os componentes da solução devem ser do mesmo fabricante, não sendo acello componentes de outros fabricantes, mexino que seja administrado pelo fabricante: Atuar en tempo primino ao real, coletar e aplicar parsing (segmentação do ilado) nos eventos do dispositivo monitorado: 4.60 Normalizar e categorizar os eventos em um padrão único que sera usado Filtrar e acheman os eventos que escata e achigar la secrei gau e altri ac in de Blures O Day(s) Left to Loc Robblet overthes per 2000 et die eur 1200 per 1200 et eus etc.: Per mesuro emberes unesta IP S C M T D O S TO L

11.3.2.3 - A comprovação de capacidade técnica da empresa, com os serviços pertinentes ao objeto da licitação, mediante apresentação dos respectivos ATESTADOS (conforme artigo 30, inciso II, § 1°, da Lei Federal n° 8.666/93), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA, em nome de profissional de nível superior nas áreas de Engenharia Elétrica e/ou





Telecomunicações legalmente habilitado, comprovando seu vínculo com a empresa licitante em uma das seguintes condições.

A empresa AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGISTA não comprovou que possui atestado da empresa "SVC Construções" foi assinado por funcionário com nível superior na área de Engenharia ou Telecomunicações, portanto deve-se desconsiderar este atestado.

11.3.2.9 - Não apresentou em seu atestado serviços de "Remanejamento de Central Telefônica IP; "- SUBITEM b)

11.5.6 - Certidão de Regularidade Profissional, que assinou o respectivo balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade, dentro do prazo de validade;

Deixou de apresentar a Certidão de Regularidade Profissional do responsável que assinou o Balanço, emitido pelo Conselho de Contabilidade.

- 11.3.3 Os documentos de qualificação técnica profissional (artigo 30, inciso II, § 1°, da Lei nº 8.666/1993) deverão:
- a) a comprovação técnico profissional será realizada pela apresentação da Certidão de Registro da licitante no CREA, constando o respectivo profissional como seu responsável técnico, através de Acervo Técnico e/ou de Atestado de Responsabilidade Técnica, emitido em seu nome, devidamente registrado no CREA, onde fique comprovada a responsabilidade técnica do profissional na execução de serviços com características semelhantes às do objeto deste Termo de Referência; e,
- b) apresentar documentação hábil a comprovar que perante o fabricante do cabeamento ofertado, a licitante é Revenda Autorizada, estando apta a comercializar, configurar, instalar e dar Suporte Técnico de Pós-Venda. O documento deverá possuir firma reconhecida pelo representante legal do fabricante.

Neste item fica cristalino que a empresa AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGISTA apresentou toda a relação de profissionais exigida, pois os documentos aqui exigidos são de qualificação dos profissionais do licitante pois os atestados de capacidade técnica em sua totalidade foram solicitados no item 11.3.2.9, após exaustivos questionamentos respondidos.

Técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA, em nome de profissional de nível superior nas áreas de Engenharia Electrica e/ou

Rua Dona Gabriela, 333 - Menino Deus - 90850-010 - Porto Alegre / RS - Geral - (51) 3511-1544 www.netsul.com.br





Telecomunicações, provando que a licitante utiliza a metodologia de gestão do projeto baseada nas melhores práticas definidas pelo PMBOK Guide (Project Management BodyofKnowledge), documento mantido e publicado pelo "PMI - Project Management Institute", uma organização internacional que define os padrões e metodologias para melhores práticas de gerenciamento de projetos;

A empresa AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGISTA não comprovou que possui profissional com certificação PMI, mesmo que com contrato temporário, pois é a característica imprescindível para se realizar um serviço seguindo as melhores práticas do PMBOK;

50.1 - REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATORIOS:

- a) A LICITANTE deverá fornecer equipamentos observando obrigatoriamente <u>os part</u> <u>numbers listados neste projeto básico</u> em função da manutenção de compatibilidade mecânica e lógica, bem como da interoperabilidade da comunicação, gerenciamento e módulos de comunicação;
- b) O equipamento deverá apresentar as seguintes especificações mínimas:
- Deve possuir no mínimo 16 portas 10 Gigabit Ethernet, 1000/10000 SFP+ fixas ao equipamento;
- Deve suportar, através de módulos adicionais, o máximo de 8 portas 10 Gigabit Ethernet SFP+ ou 2 portas de 40 Gigabit Ethernet QSFP+;
- Deve ser entregue junto ao equipamento, no mínimo 6 Transceivers 1000Base-T RJ-45:
- Deve possuir, no mínimo, 1 módulo de expansão, com no mínimo 4 portas SFP+, podendo ser utilizado para uplinks, empilhamento ou dados de usuários;
- Deve possuir, no mínimo, 2 módulos de fonte internas ao equipamento.
- Deve possuir porta dedicada de gerenciamento.
- Deve possuir 1 interface RJ-45 ou serial para acesso console local
- 🛮 Deve possuir latência de, no máximo, 2,8 μs;
- Deve possuir memória SDRAM de no mínimo 2 Gbytes

A empresa licitante AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGISTA claramente descumpriu as exigências contidas no item 50.1 - pois deixou de inserir os part numbers em sua totalidade em sua proposta, uma vez que para atender ao termo de referência, existe a necessidade de inserção de módulo de empilhamento não coberto na proposta (JL083A) - exigido no trecho grifado, bem como não forneceu atestado de capacidade técnica válido de fornecimento de switches e correlacionamento de eventos.





II - DO DIREITO

De acordo com a orientação do TCU, Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

E é com base no Princípio da Vinculação ao Edital que a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições estipuladas no mesmo, as quais está estritamente vinculada, sob pena de infringência ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A <u>Administração não pode descumprir as normas e condições do edital</u>, qual se acha estritamente vinculada.

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vinculada a seus termos. Isto significa dizer que o edital de licitação é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso do certame se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Essa própria instituição já deliberou sobre o tema, como por exemplo, no Acordão 3474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que: "O edital é a lei interna do processo de

Rua Dona Gabriela, 333 - Menino Deus - 90850-010 - Porto Alegre / RS - Geral - (51) 3511-7544
www.netsul.com.br





licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."

Já o princípio da isonomia tem fundamento no art 5°. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3°. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

E corroborando com o acima exposto, transcrevemos o conteúdo do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que dispõe:

Art. 3°. A licitação <u>destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração</u> e será processada e julgada em estrita conformidade com os <u>princípios básicos de legalidade</u>, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, as formalidades exigidas pela Lei de Licitações objetivam a preservação do interesse público, o qual não se confunde com o do administrador, mas representa o interesse da comunidade representada pelo Erário. São formalidades teleológicas e não se constituem em um fim em si mesmas. Não se destinam a constituir um formalismo burocratizante. Elas têm uma finalidade precípua que é aquela prevista no art. 3º da própria Lei de Licitações, isto é, destinam-se a preservar o princípio da isonomia, selecionar a melhor proposta de acordo com os princípios constitucionais e com o interesse público que regem a Administração Pública.

Neste sentido, colacionamos julgado do TCU:

Excerto

[[O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.]]





"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital." (Marçal Justen Filho - 2005)

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema deste próprio órgão, tal como:

Jurisprudência do TCU:

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos principios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."

Portanto, consoante com o os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, o Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio deverão realizar o julgamento da proposta da AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGISTA de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela.

"A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA."

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os administrativos praticados nas etapas anteriores.

Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGISTA <u>NÃO ATENDE</u> integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.





"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital." (Marçal Justen Filho - 2005)

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema deste próprio órgão, tal como:

Jurisprudência do TCU:

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos principios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."

Portanto, consoante com o os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, o Pregoeiro, juntamente com a equipe de apoio deverão realizar o julgamento da proposta da AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGISTA de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela.

"A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA."

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os ados administrativos praticados nas etapas anteriores.

Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGISTA <u>NÃO ATENDE</u> integralmente aos requisitos do edital, requisitos estes que tanto a administração quanto as licitantes estão vinculados durante todo o procedimento licitatório. Manter tal decisão contraria as regras do edital bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.





- 5. Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência. conforme verá adiante. 6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.
- 7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

 8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3°, da Lei n° 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa.

[ACÓRDÃO]

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.3. determinar, (...), à Universidade Federal Fluminense que, no prazo de 15 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo, no que tange aos itens 1, 3, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 27, 39, 47, 51, 56, 77, 82, 85, 86, 104, 105, 106, 114 e 115 do Pregão Eletrônico 65/2012, a anulação do certame;

Informações AC-3381-48/13-P Sessão: 04/12/13 Grupo: II Classe: VII Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Fiscalização

Controle 42534 2 2 2 2 0 3

Ainda, o artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 48. <u>Serão desclassificadas:</u> I - <u>as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação</u>.

Destaca-se que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

Rua Dona Gabriela, 333 - Menino Deus - 90850-010 - Porto Alegre / RS - Geral - (51) 3511-1544
www.netsul.com.br





Ante o exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGISTA não atende aos requisitos editalícios, devendo o CFO proceder a <u>DESCLASSIFICAÇÃO</u>, <u>INABILITAÇÃO E ANULAÇÃO</u> da declaração da empresa AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGISTA como vencedora da LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2016, PROCESSO CFO Nº 36118/2016, TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.

III - DOS PEDIDOS

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da proposta da Empresa AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGISTA, requer a NETSUL INFORMÁTICA LTDA:

- a) Que seja avaliado e respondido individualmente cada RAZÃO aqui apresentada, identificada através dos itens editalícios descumpridos pela empresa AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGISTA;
- b) Que a decisão que declarou a proposta vencedora seja revogada e a proposta da Empresa AERONET ENGENHARIA E TECNOLOGISTA seja desclassificada e inabilitada;
- c) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;
- d) Que caso o Sr. Pregoeiro não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Porto Alegra NS, 15 de fevereiro de 2017.

METSULYINFORMATICA L'TO

CNPJ nº94.888.260/0001-99